



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201950100817

Número Único: 0003957-91.2019.8.25.0027

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201850101341 - 2ª Vara Cível de Estância

Distribuição: 19/06/2019

Competência: 2ª Vara Cível de Estância

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: 201850101341

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Dados das Partes

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO

Endereço: RUA MARIA L. SANTOS

Complemento: CASA

Bairro: SÃO JORGE

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Advogado(a): MAURICIO GOES MENDES 12026/SE

EXEQUENTE: Maurício Góes Mendes

Endereço: RUA B, CONJUNTO SENHOR DOS PASSOS

Complemento: CASA

Bairro: CENTRO

Cidade: INDIAROBA - Estado: SE - CEP: 49250000

Advogado(a): MAURICIO GOES MENDES 12026/SE

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Interessado: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

Endereço: Rua Leonel Curvelo

Complemento: Ap 401

Bairro: Suíssa

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49050485



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2^a VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100817

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950100817, referente ao protocolo nº 20190619142803541, do dia 19/06/2019, às 14h28min, denominado Cumprimento de Sentença, de Obrigação de Fazer / Não Fazer.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA
ESTADO DE SERGIPE**

Processo número: 201850101341.

JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO, brasileiro, maior capaz, pescador artesanal, inscrito no **CPF sob o nº: 479.101.605-00** e **RG: 761.323 SSP/SE**, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado à Rua, Maria L. Santos, nº 22, Bairro São Jorge, Estância/SE, CEP: 49.200-000, neste ato representado pelo seu advogado e também exequente que a este subscreve, o Bel. **MAURÍCIO GÓES MENDES**, inscrito na OAB/SE sob o nº **12.026**, endereço eletrônico: **dr.mgmendes@gmail.com**, e com endereço profissional à Rua B, Conjunto Senhor dos Passos, nº 101, Centro, Indiaroba/SE, CEP: 49.250-000, onde recebe as suas devidas intimações e notificações processuais/judiciais, vem, mui respeitosamente à presença deste Douto Juízo, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, requerer o seu:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, **CNPJ: 09.248.608/0001-04**, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Levando-se em conta a hipossuficiência financeira da parte autora, e lastreando-se pelo princípio da acessibilidade à justiça, requer seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, para que, a obrigação de custear as taxas e emolumentos processuais não comprometa a subsistência pessoal da parte, bem como a da sua família.

1 DOS FATOS

Excelência, em processo que tramitou perante este Juízo em uma determinada ação de conhecimento, a qual tinha como objetivo central, o reconhecimento do direito à complementação do Seguro DPVAT; direito este que na ocasião estava sendo pleiteado pelo exequente em face do executado.

Não obstante à veracidade fática trazida no parágrafo anterior, vale destacar que após o trâmite legal da respectiva ação suscitada, restou decidido, sapientemente, em **22/05/2019**, a procedência parcial da demanda, a qual será em síntese destacada.

Douto Juízo, notadamente, ficou amplamente demonstrado na ação monitória o direito a que assistia o outrora “demandante” e agora “exequente”, que, em decorrência de um acidente automobilístico, este ficou impossibilitado de exercer as suas atividades laborais em decorrência da lesão que sofrera em seus membros inferiores, conforme consta perícia médica detalhada pelo médico-perito, **Dr. LEANDRO KOITI TOMIYOSHI**, o qual, no dia, **09/05/2019**, acostou aos autos o laudo pericial que constatou o grau da lesão sofrida pelo exequente em 75%.

Não obstante a isto, este Juízo, baseando-se na sobriedade do laudo e na experiência médica do perito acima mencionado, reconheceu o direito à complementação da indenização paga em esfera administrativa, a qual, havia sido na proporção de 25% de invalidez, conforme guia de concessão juntadas aos autos.

A partir de então, entendendo pela complementação da verba indenizatória ao exequente, este Douto Juízo **“condenou parcialmente a executada no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com a respectiva atualização monetária, a ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, pela caderneta de poupança, além de acrescida de juros de 1% desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC”**.

Outrossim, não se limitando apenas à questão da complementação da verba indenizatória, **o Juízo ainda entendeu pela condenação da executada em honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos ao patrono do exequente, sendo estes fixados sobre o valor econômico obtido na causa em 10%, os quais totalizaram o valor de R\$ 561,14 (quinquzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos).**

Por fim, respeitando todos os comandos legais entabulados no artigo 524 do Código de Processo Civil, segue abaixo o respectivo demonstrativo detalhado, objetivo, coeso e sóbrio do cálculo feito com base nas diretrizes explícitas da sentença proferida por este Juízo.

04/06/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando POUANÇA
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 08/12/2017
Valor Inicial.....: R\$ 4.725,00
Data Final.....: 07/01/2019
Valor Corrigido.....: R\$ 4.967,32

1 - Valor Inicial em 08/12/2017 4725,00
2 - Corrigido pelo(a) POUP 0,4273 % ficou em 01/01/2018 R\$ 4.745,19
3 - Corrigido pelo(a) POUP 0,4273 % ficou em 01/02/2018 R\$ 4.765,47
4 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3994 % ficou em 01/03/2018 R\$ 4.784,50
5 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3994 % ficou em 01/04/2018 R\$ 4.803,61
6 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3855 % ficou em 01/05/2018 R\$ 4.822,13
7 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/06/2018 R\$ 4.840,04
8 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/07/2018 R\$ 4.858,02
9 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/08/2018 R\$ 4.876,07
10 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/09/2018 R\$ 4.894,18
11 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/10/2018 R\$ 4.912,37
12 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/11/2018 R\$ 4.930,62
13 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/12/2018 R\$ 4.948,93
14 - Corrigido pelo(a) POUP 0,3715 % ficou em 01/01/2019 R\$ 4.967,32

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 1,0
Meses de Juros.....: 12
Valor dos Juros Mensais: R\$ 596,07
Taxa de Juros Diária...: 0,03 %
Dias de Juros.....: 29
Valor dos Juros Diários: R\$ 48,01
Valor total dos Juros.: R\$ 644,08
Valor Corrigido + Juros: R\$ 5.611,41

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 10
Valor de Honorários: R\$ 561,14

TOTAL FINAL.....: R\$ 6.172,55
(SEIS MIL E CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

* Este serviço é meramente informativo.

Outrossim, vale salutar que a sentença transitou em julgado em, **17/06/2019** e teve o seu arquivamento em definitivo também na respectiva data, e por isso, tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da respectiva sentença, tornou-se necessário o início do cumprimento da sentença.

2 DO DIREITO

Ademais, restou demonstrado o direito líquido e determinado que tem o exequente em face da parte executada, e é com base nisso que este busca o seu cumprimento para que assim possa ser satisfeita por completo o seu pleito conquistado.

2.1 Do Mérito

Meritíssimo, estando o requerente embasado na lisura do Ordenamento Jurídico brasileiro, insta destacar o que dispõe o artigo 523, caput do Código de Processo Civil, o qual diz:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (Grifos nossos).

Com base no texto acima destacado, vale dizer que o respectivo cumprimento é cabível e sóbrio, sendo necessário apenas o seu simples reconhecimento.

Ademais, ainda cumpre destacar o texto legal do artigo 524, também do Código de Processo Civil, o qual traz um rol do que deve estar contido no cumprimento, sendo que, vale salientar a total compatibilidade do direito adquirido com a clareza exposta no artigo em comento.

3 DOS PEDIDOS

Ante ao que fora exposto, requer seja:

- a) Reconhecida a Concessão da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) Feita a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15(quinze) dias, possa pagar a quantia determinada na sentença à título de complementação

da verba indenizatória, no quantum de **R\$ 5.611,41 (cinco mil seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos)**, devidamente corrigido pelo NCPC, devendo, por conseguinte, ser expedido e automatizado o respectivo alvará em favor do **Sr. JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO, CPF sob o nº: 479.101.605-00 e RG: 761.323 SSP/SE.**

- c) Feita a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15(quinze) dias, possa pagar a quantia determinada na sentença à título de honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido na causa, o que corrido equivale a **R\$ 561,14** (quinhentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), a serem creditados em nome do **Bel. Maurício Góes Mendes, OAB/SE 12.026**, devendo, por conseguinte, ser expedido e automatizado o respectivo alvará em favor do **Bel. MAURÍCIO GÓES MENDES, inscrito no CPF sob o nº: 057.850.455-32 e RG: 7.009.037-8 SSP/SE.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Estância, 19 de junho de 2019.

**Maurício Góes Mendes
OAB/SE – 12.026.**



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

José Santana de Jesus Barreto
nacionalidade: Brasileira, naturalidade: Indiaroba, estado civil:
União Estável profissão: Pescador, inscrito (a) sob o CPF nº:
479.101.605-00 e cédula de identidade nº 761.323
SSP/SE, residente e domiciliado (a)
RUA, Maria L. SANTOS, nº 22, BAIRRO SÃO JORGE, CEP nº
49.200-000, na cidade de ESTÂNCIA SE, com endereço
eletrônico: INEXISTENTE, telefone +55 (79)
9.9836-5448, constituo e nomeio o bastante procurador/outorgado
abaixo descrito:

OUTORGADO: Para este caso figura o Bacharel, **MAURÍCIO GÓES MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº: 057.850.455-32 e cédula de identidade: 7.009.037-8, e na OAB/SE sob o nº **12.026**, com endereço eletrônico: **dr.mgmendes@gmail.com**; e endereço profissional à Rua B, Conjunto Senhor dos Passos, nº 101, Centro, Indiaroba/SE, CEP: 49.250-000, telefone: **(079) 9.9662-8979**, onde recebe as respectivas intimações e notificações.

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s), nomeia(m) e constitua(m) seu (s) bastante procurador(es) o(s) outorgado(s), podendo agir individualmente ou em conjunto, concedendo-lhe(s) todos os poderes das Cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", para o fórum em geral, em qualquer juízo ou instância e PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou



MAURÍCIO GÓES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO | DAB-SE 12.026

acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015. De forma especial e expressa concede ainda ao (s) outorgante (s) ao (s) outorgado (s) poderes para:

Mgno(a) Atº de COBRANÇA POR PROXACAO de FAZER.

Estantia 15º, 25 de outubro de 2018.

+Jo Sá Santana de Souza Bedot
OUTORGANTE



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314 - Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.958.0001-96

www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

1960 / 7

OSMARINO BISPO OLIVEIRA

R. MARIA L SANTOS, 22,
SÃO JORGE - Estância/SE - 49.200-000

Medidor: 3257799 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
08/2018	62	14/08/2018	21,78

DADOS CADASTRAIS

CNPJ/CPF

Grupão B Ligação Monofásico
Classe RESIDENCIAL - BAIXA PENDA - NIS: 16533506669
TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002.
Tensão de Fornecimento (V): 127
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 001960

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$
07/2018	61	Lido	Em aberto	21,05
06/2018	58	Lido	10/07/18	
05/2018	53	Lido	08/06/18	
04/2018	69	Média	11/04/18	
03/2018	70	Lido	09/04/18	
02/2018	68	Lido	09/02/18	
01/2018	69	Lido	11/01/18	
12/2017	63	Lido	18/12/17	
11/2017	61	Lido	22/11/17	
10/2017	63	Lido	22/11/17	
09/2017	67	Lido	28/09/17	
08/2017	64	Lido	08/09/17	

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	Tarifa	Valor(R\$)
CONSUMO	.30 x 0,21833 =	8,54	
CONSUMO	.32 x 0,37430 =	11,97	
ADIC. BAND VERMELHA	62 x 0,02387 =	1,48	
PIS		0,18	
COFINS		0,85	

DADOS DE FATURAMENTO

Apresentação: 01/08/2018
Mês/Ano Faturamento: 08/2018

Leitura atual: (01/08/2018) 31563
Leitura antenor: (02/07/2018) 31501
Próxima leitura: 04/09/2018
Consumo Medido (kWh): 62
Consumo Diário (kWh): 2,06
Dias de Consumo: 30
Ocorrência do Mês: Lido
Média kWh últimos 12 meses: 64

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série:
05 092 1102 002479 72 00.263.174 / B

Local de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)
Energia: 37,10% 7,80
Distribuição: 28,90% 6,07
Transmissão: 5,90% 1,24
Encargos Setoriais: 5,30% 1,11
Tributos: 22,70% 4,79
Outros: 0,76
TOTAL: 21,78

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Informamos que até o momento não
registramos o pagamento do(s) débito(s)
relacionado(s) abaixo

MÊS/ANO	VALOR
07/2018	R\$ 21,05





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201850101341 - Número Único: 0005919-86.2018.8.25.0027

Autor: JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO entabulada por JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO em face de Seguradora Líder de Consórcio Nacional DPVAT, **pugnando pela condenação da demandada ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete e cinquenta centavos).**

Narra a inicial que no dia 08/12/2017, o autor sofreu um acidente automobilístico quando conduzia a sua motocicleta, situação essa que ocasionou a sua entrada emergencial no Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE.

Diz que restou constatada mediante laudos médicos, a fratura exposta do seu Fêmur, bem como a sutura da sua pele, situação essa que ensejou a submissão obrigatória em procedimento cirúrgico, que aconteceu no dia 09/12/2017.

Relata que após ter passado pelos tratamentos preliminares necessários, o requerente buscou perceber a sua justa indenização pelo acidente que sofreu acionando para tanto a Parte Ré, tendo seu pedido cadastrado pela mesma no dia, 17/05/2018, sob o sinistro por nº 3180223523.

Consigna que no dia 28/05/2018, o mesmo passou por uma avaliação médica pericial, que restou constatada a sua: rigidez do joelho esquerdo com artrose pós-traumáticas; atrofia muscular do membro inferior esquerdo com perda pós-traumática; aderências da musculatura quadripcital do fêmur e marcha prejudicada de andar com muletas. Situação essa que gerou suposta “incapacidade permanente”.

Não obstante, afirma que, no dia 31/05/2018, o autor recebeu o deferimento do seu pedido de indenização que o concedeu receber o valor de R\$ 2.362,50, constatando equivocadamente que o grau da sua lesão foi de 25%.

Juntou relatório médico, boletim de ocorrência e documento que indica o valor do prêmio pago ao autor, fotos, e outros.

Devidamente citada, a Seguradora apresentou defesa na forma de contestação, juntada em 28/01/2019. Pede depoimento pessoal da parte autora.

Suscita preliminar de validade do registro de ocorrência, ausência do laudo do IML quantificando a lesão e pagamento na esfera administrativa.

Réplica em razões contrária à contestação adunada em 06/02/2019.

Decisão saneadora proferida em 07/02/2019 afastou a preliminar suscitada e designou perícia médica.

Outrossim, fora indeferido o pedido de designação de audiência de instrução, uma vez que os questionamentos suscitados pelo réu podem ser analisados através das provas documentais já juntadas aos autos.

Laudo pericial acostado em 09/05/2019.

Manifestação das partes em 15/05/2019 e 20/05/2019.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. Decido.

O feito não reclama a produção de outras provas, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização complementar de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor.

A Súmula 474 da Corte Superior, dispõe, *in verbis*, que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que o ilustre perito atestou no laudo pericial que

“Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3). A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente: **perda funcional de um dos membros inferiores (70%) - invalidez parcial incompleta, de grau intenso (75%).**

(...)

Baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT e no exposto da discussão, o valor correto a ser pago: valor total x 70% x75%.”

Ainda respondeu aos quesitos na forma que segue:

“1º) O(a) periciando(a) é portador(a) de invalidez permanente? Resposta: Sim.

2º) Em caso positivo, a invalidez decorre de acidente de trânsito? Resposta: Sim.

3º) A invalidez permanente é total ou parcial? Resposta: Parcial”

Em sendo assim, depreende-se do laudo pericial que o autor sofreu acidente que lhe deixou com invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa em um dos membros inferiores.

Neste ponto, afasto a impugnação apresentada pelo demandado, ante a ausência de efetiva demonstração de razões fundadas para o não acolhimento do laudo pericial acostado aos autos.

No caso, tendo o acidente que acometeu o Autor ocorrido em 08/12/2017, em virtude do princípio *tempus regit actum*, merecem aplicabilidade as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009 ao caso em comento, de forma que o quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade das lesões em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, **subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(grifos meus).”

Assim é que inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao tratar da invalidez permanente parcial incompleta, que é o caso dos autos, estabelece **o percentual de setenta por cento (70%) do valor máximo indenizável para os casos perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, mais a redução proporcional da indenização que corresponde a setenta e cinco por cento (75%) para as perdas de repercussão intensa**, de acordo com o exposto no laudo pericial colacionado.

Com efeito, in casu, considerando que a mencionada tabela anexa à lei fixa o percentual de 70% sobre o valor total segurado (R\$ 13.500,00) para o caso de " Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", e que, nos termos do laudo pericial houve **invalidez parcial definitiva incompleta de repercussão intensa (75%)**, deve-se aplicar este percentual sobre o valor que receberia em caso de perda completa, o que resultará na importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) devida ao autor.

Considerando que o demandante já percebeu, na esfera administrativa, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a parte ré deve condenada ao pagamento da complementação correspondente ao seguro que é devido, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com a respectiva atualização monetária

Ante o expedito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, **pela caderneta de poupança**, além de **acrescida de juros de 1%** desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC.

Considerando que o autor decaiu em parte considerável de seu pedido, uma vez que requereu a condenação da ré ao pagamento do teto indenizatório relativo ao seguro DPVAT (com a devida redução do valor recebido na seara administrativa), a condenação da ré ao pagamento de valor substancialmente inferior ao pedido importa na sucumbência recíproca das partes (art. 86 do CPC/2015).

Assim, ondeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para o requerido e 50% para o demandante, honorários estes fixados 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, observada no rateio ra gratuidade concedida à demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 22/05/2019, às 14:44:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001265400-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201850101341

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201850101341

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

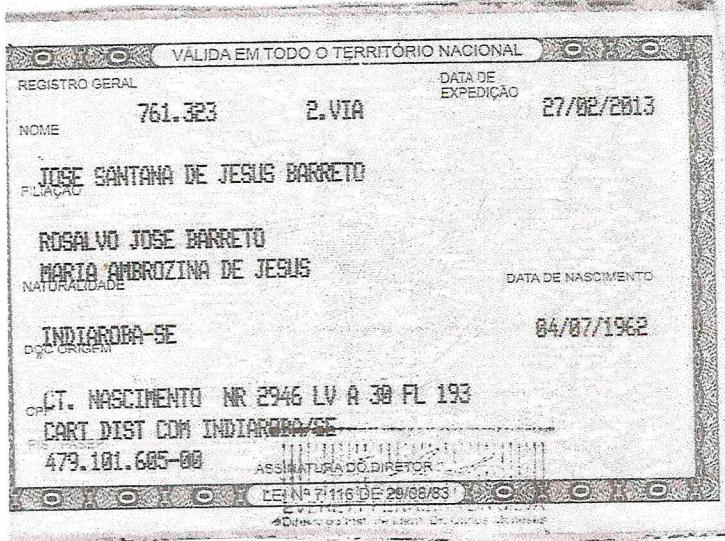
DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100817

DATA:

21/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAURICIO GOES MENDES - 12026}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA
ESTADO DE SERGIPE**

Processo número: 201950100817.

JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO e **MAURÍCIO GÓES MENDES**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença deste Douto Juízo, complementar a exordial anteriormente anexa no tocante ao valor da causa, o qual compreende o valor líquido e certo no montante de **R\$ 6.172,55 (seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Estância, 21 de junho de 2019.

Maurício Góes Mendes
OAB/SE – 12.026.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950100817

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

AO GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO.{Via Movimentação em Lote nº 201900265}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950100817

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. HOJE. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. I- Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do CPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.172,55 (seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. II- Advirta-se o executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do CPC. III- Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar a exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do CPC. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 25 de Junho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950100817 - Número Único: 0003957-91.2019.8.25.0027

Autor: JOSE SANTANA DE JESUS BARRETO E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. HOJE.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por JOSÉ SANTANA DE JESUS BARRETO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

I- Com efeito, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do CPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.172,55 (seis mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%.

II- Advirta-se o executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do CPC.

III- Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar a exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do CPC.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Estância/SE, 25 de Junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Manoel Pontes, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 27/06/2019, às 12:18:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001589961-71**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100817

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Intimado por meio do diário da justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não